



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2254668-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GOMES, GAETA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2254668-63.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Gomes, Gaeta e Rodrigues Advogados Associados

Embargado: Brasilseg Companhia de Seguros

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Omissão e obscuridade não configuradas. Corrigida apenas pequena inexatidão material. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo

Voto nº 31569

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 324-3355 dos autos nº 2254668-63.2024.8.26.0000, que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de liquidação de sentença, ao sanear o feito, em aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, determinara que incumbiria à parte liquidante a produção de prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação de quais processos atuara e que estavam ativos em 27.01.2006, observando ser insuficiente a planilha juntada às fls. 157-244, por se tratar de mera amostragem, contendo processos que não se enquadrariam nas condições estabelecidas no título executivo.

Recorre a liquidante agravante. Afirma que o acórdão padece de obscuridade e omissão. Alega que a decisão

colegiada embargada é obscura ao não indicar elementos concretos que respaldassem a presunção de que teria ela maiores condições de trazer aos autos informações sobre os processos, ao passo que a embargada é uma das maiores seguradoras brasileiras. Argumenta ser também obscuro o acórdão ao não esclarecer qual seria a finalidade das rubricas constantes da planilha de fls. 144-187 dos autos da liquidação. Assevera haver omissão quanto às limitações da liquidante em fornecer informações, já que no início de 2006 deixara de acompanhar mais de 4.000 ações e suspendera suas atividades, enquanto a embargada continuou a receber periodicamente relatórios processuais de seus advogados, tendo inclusive apresentado manifestação nos autos sobre alguns dos processos. Indica a ocorrência de erro material à fl. 333, ao se referir à “exequente BRASILSEG”, quando o correto seria a menção ao escritório recorrente, ocupante do polo ativo na liquidação. Requer sejam sanados os aludidos vícios, com efeito modificativo do julgado, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais apontados.

É o relatório.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

À partida, não há de se falar em qualquer obscuridade. Rechaçou-se a tese de hipossuficiência da embargante para fins de distribuição do ônus da prova de forma diversa daquela estabelecida nos arts. 373, I, e 509, II, do CPC, já que no caso a produção da prova em questão diz respeito à própria atividade profissional da recorrente, não da embargada. Entendeu a Turma Julgadora ser evidente que é o escritório de advocacia quem apresenta melhores condições de comprovar a atuação de seus advogados em demandas judiciais, não a cliente executada, ainda que seja esta companhia seguradora com relevante participação no mercado.

No mais, também se depreendeu que não bastaria a rubrica de preposto para concluir pela veracidade das informações contidas na planilha apresentada. De qualquer modo, não estaria caracterizado equívoco manifesto do juízo originário ao deliberar acerca da produção probatória necessária para formação de seu convencimento, ainda mais porque os dados constantes da planilha da exequente exigiriam, para a simples identificação de demandas, o cruzamento com outros parâmetros, não sendo, assim, elucidativa o suficiente para o seu escopo, consistente na identificação dos valores devidos a título de honorários advocatícios *ad exitum* proporcionais advindos do patrocínio da seguradora em processos judiciais.

Vê-se assim que o colegiado fundamentou de

forma clara e unívoca seu julgamento.

Tampouco há de se falar em omissão a ser suprida, vício a respeito do qual é oportuno lembrar que “*o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento*” (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Salta aos olhos, portanto, o caráter meramente infringente do presente recurso. O mero inconformismo da parte embargante a respeito da solução dada pelo acórdão, repise-se, vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora dos embargos de declaração.

Em relação ao prequestionamento (que consiste

na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Em um único ponto merece reforma o acórdão embargado: para que conste “a exequente GGRA”, ao invés de “a exequente BRASILSEG” no início do terceiro parágrafo de fl. 333, já que foi a ora embargante quem forneceu a planilha de fls. 157-253 dos autos principais, não a embargada. Ademais, é o escritório embargante o exequente/liquidante, não a seguradora. Trata-se de pequena inexatidão material que em nada macula as conclusões do julgamento colegiado

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios, sem efeito modificativo.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora